

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4727, de 2004 (Do Poder Executivo)

Dá nova redação aos arts. 523 e 527 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao agravo de instrumento e ao agravo retido.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 4727, de 2004:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Os arts. 523 e 527 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 523.....

§ 3.^º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

§ 4o Será também retido o agravo das decisões:

I - não suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação;
II - posteriores à sentença, salvo nos casos de não-admissão da apelação ou relativas aos efeitos em que a apelação é recebida.” (NR)

“Art. 527.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos previstos nos incisos I e II do § 4^º art. 523, mandando remeter os respectivos autos ao juiz da causa;

.....
V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias (art. 525, § 2^º), facultando-lhe juntar a documentação que

entender conveniente; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta com relação ao art. 523 do Código de Processo Civil tem, tão-somente, a finalidade de conferir maior clareza ao citado dispositivo, tornando expresso que o recurso será oral.

Também objetiva adaptar o texto à boa técnica legislativa, fazendo a remissão correta aos incisos I e II do § 4º do art. 523.

Sala da Comissão, de março de 2.005.

DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES